

A autoria da presente Proposição é do Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que dispõe sobre autorização ao Município a promover e participar da extinção do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais e dá outras providências.

Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover e participar da extinção do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais - CONSUDESTE, criado por Municípios do Estado de São Paulo (Art. 1º); o Executivo Municipal, no âmbito de sua competência e em conjunto com os demais Municípios participantes, fica autorizado a adotar todas as providências e a realizar as despesas necessárias para a liquidação do CONSUDESTE (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); fica revogada a Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 2001 (Art. 4º); vigência da Lei (Art. 5º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passa-se a expor:

Constata-se que esta Proposição visa normatizar sobre autorização para o Município promover e participar da extinção do Consórcio

Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais; destaca-se que:

A extinção do aludido Consórcio se Justifica pois:

O referido consórcio é integrado pelos Municípios de Sorocaba, Votorantim, São Roque, Ibiúna, Piedade e Tapiraí, e tem como objetivo a utilização, em sistema de rodízio, de máquinas cedidas onerosamente pela Companhia Agrícola de São Paulo – CODASP. O funcionamento deste sistema sempre foi bastante precário, em função das dificuldades de ordem prática referentes a programação de uso pelos Municípios e transporte de máquinas, dentre outros problemas relativos a contratação de mão de obra especializada.

Considerando, porém, que a cessão das máquinas é onerosa e que há custos envolvidos na manutenção do consórcio, decorrentes da necessidade de atender exigências legais e estatutárias, o Conselho de Prefeitos, órgão gestor do mesmo, decidiu, em reunião extraordinária realizada no dia 19 de junho de 2015, pela dissolução do CONSUDESTE.

A Lei Orgânica do Município estabelece que o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, através de consórcio, com outros Municípios, *in verbis*:

Art. 120. O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênios com o Estado, a União, ou

entidades particulares, e, através de consórcios, com outros Municípios.

Somando-se a retro exposição, sublinha-se que Lei Nacional que dispõe sobre normas gerais para os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum disciplina que a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados, destaca-se infra os termos da aludida Lei:

LEI Nº 11.107, DE 6 DE ABRIL DE 2005.

Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre normas gerais para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios contratarem consórcios públicos para a realização de objetivos de interesse comum e dá outras providências.

Art. 12. A alteração ou a extinção de contrato de consórcio público dependerá de instrumento aprovado pela assembleia geral, ratificado mediante lei por todos os entes consorciados.

Face a todo o exposto constata-se que este Projeto de Lei encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Nacional nº 11.107, de 6 de abril de 2005, **sendo que, sob o aspecto jurídico, nada a opor.**

Salienta-se que o Prefeito requereu que o procedimento tramite em regime de urgência, conforme a LOM:

Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

§ 1º- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias (g.n.).

É o parecer.

Sorocaba, 10 de maio de 2.016.

MARCOS MACIEL PEREIRA
ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
Secretária Jurídica